



PARECER Nº 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.338/2016, que *Institui o Selo Social de Cidadania e Justiça, denominado "Parceiros da Superação"*.

**AUTORA: Deputada Sandra Faraj**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que *Institui o Selo Social de Cidadania e Justiça, denominado "Parceiros da Superação"*.

A proposição estabelece a criação do Selo destinado às pessoas jurídicas, associações civis, instituições e comunidades com fins lucrativos e organizações não governamentais que realizarem ações sociais voltadas para a capacitação de presos, egressos e os que cumprem penas alternativas; contratação de adictos em drogas entre outras medidas sócio educativas.

Na justificção a autora assevera que o Selo promoverá a prática de atividade física, bem como a melhoria do meio ambiente.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição institui o Selo "Parceiros da Superação".

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1338 / 16  
FOLHA 16 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Quanto ao Substitutivo, este adequou o texto à técnica legislativa ao retirar as normas que tinham caráter de regulamento.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.338/2016, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

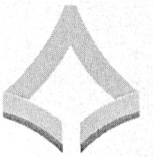
**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1338 / 16  
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1338-2016**

Institui o Selo Social de Cidadania e Justiça, denominado 'Parceiros da Superação'

**Autoria:** Deputado(a) Sandra Faraj  
**Relatoria:** Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras  
**Parecer:** Admissibilidade na forma da Substitutivo da CAS  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	2				
Martins Machado		2				
Daniel Donizet		2				
Josevelt Vilela		2				
Prof. Reginaldo Veras	R	2				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO       Parecer do Relator 04 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1338-2016**

FL nº 18 Rubrica